

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 26.**

**Portaria nº 68, publicada no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laercio Armonia		
e-MEC Nº: 200904830		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 185/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2013

**I – RELATÓRIO**

<b>I - DADOS GERAIS DA IES</b>			
Número do processo e-MEC: 200904830			
Data do protocolo: 30/4/2009			
Mantida: Faculdade Três Pontas			<b>Sigla:</b> FATEP
Endereço: Praça D'Aparecida, nº 57, Centro.			
Município / UF: Três Pontas / MG			
Ato de credenciamento: Decreto Estadual nº 42.236, de 4 de janeiro de 2002.			
Ato de credenciamento EaD: –			
Mantenedora: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas			
Endereço: Avenida Coronel José Alves, nº 256, bairro Vila Pinto.			
Município / UF: Varginha / MG			
Natureza jurídica: Privada sem fins lucrativos			
<b>Outras IES mantidas?</b> Sim		<b>Quais?</b> Centro Universitário do sul de Minas (UNIS-MG); Faculdade Betim (FABE); Faculdades Integradas de Cataguases (FIC).	
<b>Breve histórico da IES:</b> A Faculdade Três Pontas foi credenciada por meio do Decreto Estadual nº 42.236, de 4 de janeiro de 2002. Em 2008 por decisão do Supremo Tribunal Federal, todas as instituições de ensino particulares do Estado de Minas Gerais migraram para o Sistema Federal de Educação submetendo-se, a partir de então, ao Ministério da Educação. Foram convalidados todos os atos jurídicos e educacionais praticados até 4/9/2008 pelas IES. O Conselho Curador da Mantenedora determinou a junção dos Institutos mantidos na cidade de Três Pontas dando origem à Faculdade Três Pontas. <i>Dessa forma, esta Faculdade entende que a citada convalidação reconhece o credenciamento outorgado pelo Conselho Estadual quando do credenciamento dos institutos responsáveis por sua origem.</i>			
<b>II - SITUAÇÃO DOS CURSOS</b>			
<b>GRADUAÇÃO</b>			
<b>CURSO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>ATO AUTORIZATIVO (último)</b>	<b>PROCESSO em trâmite no e-MEC</b>
1. Administração,	<b>Presencial</b>	Decreto Estadual s/nº, de	Renovação de

bacharelado		29/3/2006 (Reconhecimento de Curso)	Reconhecimento de Curso
2. Direito, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SESu nº 1.139, de 20/5/2011, publicada no DOU de 23/5/2011 (Reconhecimento de Curso)	
3. Pedagogia, licenciatura	<b>Presencial</b>	Sem cadastro no e-MEC	Reconhecimento de Curso
<b>PÓS-GRADUAÇÃO</b>			
<b>A Instituição de Educação Superior (IES) não oferece cursos de Pós-Graduação.</b>			
<i>lato sensu?</i> Não			
<b>Quantos presenciais?</b>	-	<b>Quantos a distância?</b>	-
<i>stricto sensu?</i> Não			
<b>Quais programas e conceitos?</b> Nenhum			
<b>RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO*</b>			
<b>ÁREA</b>	<b>ENADE/ANO</b>	<b>CPC/ANO</b>	<b>CC/ANO</b>
Administração	3/2009	2/2009	-
Direito	4/2009	3/2009	-
Pedagogia	-	-	-
<i>*Consulta ao sistema e-MEC em 17 de junho de 2013.</i>			
<b>III - RESULTADO IGC</b>			
<b>ANO</b>	<b>CONTÍNUO</b>	<b>FAIXA</b>	
2009	235	3	
2010	235	3	
2011	235	3	
<b>IV - DESPACHO SANEADOR</b>			
Foi instaurada diligência na etapa de Análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), para esclarecimentos acerca da união de dois Institutos [Instituto Superior de Educação (ISED) e Instituto de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA)] para formar uma única estrutura: a Faculdade de Três Pontas (FATEP). Não constava da documentação apresentada arquivo com a publicação de portaria do citado ato, ou seja, a unificação das mantidas. A Instituição de Educação Superior (IES) respondeu satisfatoriamente e obteve parecer favorável na etapa de Despacho Saneador, dando continuidade ao trâmite processual.			
<b>V - AVALIAÇÃO IN LOCO</b>			
<b>Período da visita:</b> 17/10/2010 a 21/10/2010			
<b>Código do Relatório:</b> 83.349			
<b>Dimensões</b>			<b>Conceito</b>
<b>1</b>	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.		<b>3</b>
<b>2</b>	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.		<b>3</b>
<b>3</b>	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.		<b>3</b>

<b>4</b>	A comunicação com a sociedade.	<b>4</b>
<b>5</b>	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	<b>4</b>
<b>6</b>	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	<b>3</b>
<b>7</b>	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	<b>3</b>
<b>8</b>	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	<b>4</b>
<b>9</b>	Políticas de atendimento aos discentes.	<b>4</b>
<b>10</b>	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	<b>3</b>
<b>Conceito Institucional</b>		<b>3</b>
<b>Requisitos legais</b>		
<b>Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim</b>		<b>Quais não foram atendidos? E por quê?</b>
<b>CTAA? Não</b>		
<b>Parecer da CTAA:</b> Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES		
<b>VI - PARECER FINAL DA SERES</b>		
<p>A Secretaria constatou que não foram cadastrados no Sistema e-MEC os atos autorizativos dos cursos em oferta, e para tanto foi instaurada diligência para a qual a IES respondeu apresentando o decreto estadual reconhecendo o curso de Administração. O único curso com processo de reconhecimento já analisado é o de Direito. Os cursos de Administração e Pedagogia estão com seus processos de reconhecimento em análise, aguardando visita <i>in loco</i>.</p> <p>A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), concluiu que: <i>Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Três Pontas, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Minas (sic), ambas com sede no município de Varginha, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.</i></p>		
<b>VII - CONSIDERAÇÕES DO RELATOR</b>		
<p>Ao analisar as informações constantes neste relatório, observo tratar-se de uma Instituição de Ensino que vem cumprindo com a sua missão e objetivos. O Índice Geral de Cursos (IGC) para os anos de 2009, 2010 e 2011, mantiveram-se com conceito “3” (três) e IGC - contínuo “235” (duzentos e trinta e cinco), respectivamente. Na avaliação <i>in loco</i>, obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e ao considerar os registros dos avaliadores externos, concluo que a IES possui condições para o seu credenciamento. Recomendo a instituição apurar os fatores que estão interferindo nos CPCs dos cursos avaliados que são inferiores aos conceitos obtidos no Enade, pois os CPCs determinam o IGC institucional, parâmetro importante na identificação da qualidade acadêmica da instituição.</p>		

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Três Pontas (FATEP), com sede na Praça D’Aparecida, nº 57, Centro, no Município Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Paschoal Laercio Armonia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente